

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 017/2019
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 023/2019
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA .
Impugnante: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.

Trata-se a presente de decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **Cavo Serviços e Saneamentos S.A.**, encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 9.1: “**Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 017/2019** está prevista para o dia **07/08/2019**, e considerando-se que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-á no dia **05/08/2019**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **02/08/2019**, às 10h31min, cumprindo o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou supostas ilegalidades que ofendem o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, supostamente, a seguinte impropriedade contida no Edital:

- a) Ilegalidade prevista no **item 5.2.3 do edital**, com exigências técnicas desarrazoadas.

Em face das inadequações argumentadas, a impugnante requereu a devida correção do edital. Contudo, as razões que fundamentam a impugnação não prosperam e são rechaçadas, pois, no

caso inexistem no edital critérios que inibam, frustrem e restrinjam o caráter competitivo da licitação, pelos motivos abaixo mencionados, senão vejamos:

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Esclarecemos que, inicialmente, neste mesmo certame o fato alegado pela impugnante já foi objeto de inconformismo por outro interessado, e, a tal questão supra citada já foi ponderada e julgada pela Administração. O julgamento dessa questão encontra-se no site Compras Governamentais e no portal Ceagesp, sob o título Julgamento da Impugnação (http://www.ceagesp.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/PRE_23_2019_Proc_017_19_resposta_impugnacao.pdf), tendo sido publicada no dia 31/07/2019. Por este fato, as questões aqui analisadas serão tratadas de forma sucinta e objetiva.

1 - Ilegalidades no que tange aos requisitos de Habilitação Técnica

A comprovação de experiência de 3 anos em terceirização não afronta o ordenamento jurídico sobre licitações uma vez que está amparada pela Instrução Normativa nº 05/2017, a qual traz requisitos que devem ser observados nos instrumentos convocatórios para as contratações que envolvem mão de obra.

Da mesma forma, o item 5.2.3, letra "a.2.4.1" ao definir área de grande fluxo, visou cumprir determinação legal estipulada no o Acórdão nº 3301/2015-TCU-Plenário. A definição partiu das características existentes na Companhia e não está restrita somente aos tipos de estabelecimentos citados no item, uma vez que se trata de um rol exemplificativo e, dessa forma, admitindo-se outros tipos de áreas a serem consideradas como sendo de grande fluxo. Para corroborar este entendimento, basta atentar-se quanto a expressão "**e/ou assemelhados**". Segue texto do item na íntegra:

*a.2.4.1) Caracterizam-se como áreas de grande fluxos de transeuntes os mercados públicos, varejões, centrais de abastecimento de alimentos, rodoviárias, estações de transporte público **e/ou assemelhados**, com circulação em cerca de 50.000 (cinquenta mil) pessoas/dia e 12.000 (doze mil) veículos/dia. (grifado).*

Além disso, as eventuais dúvidas sobre o assunto, nos atestados apresentados pelos licitantes, fará com que a Administração, por meio da sua área demandante (e técnica), adote a seguinte providência, constante do edital:

“a.4) A capacidade técnica das licitantes também poderá ser atestada mediante diligências promovidas pela CEAGESP, visando a efetiva comprovação da citada capacidade das licitantes de atender os ditames do presente edital e seus anexos. (grifado).

A comprovação de execução de serviços da mesma natureza no percentual de 50% do quantitativo de toneladas transportadas de resíduos previsto no edital está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, considerando o teor da Súmula nº 263 e atende especificamente a determinação contida no **Acórdão nº 3.301/2015-TCU-Plenário** (item 9.2.7) para essa modalidade de contratação. Vejamos:

***SÚMULA Nº 263- TCU** - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

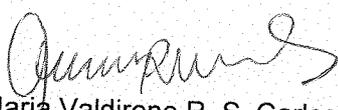
***Acórdão 3.301/2015, item 9.2.7.** em relação à capacidade técnico-operacional das licitantes, limitação da exigência de comprovação de execução de serviços em, no máximo, 50% do quantitativo previsto para o contrato.*

Desta forma, as questões abordadas estão de acordo com os regramentos legais e não carecem de revisão, modificação ou alteração, estando de acordo com a legislação pertinente e correlata, bem como com o Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, a impugnação reúne condições para ser admitida e conhecida; mas, **quanto ao seu mérito**, julgada **IMPROCEDENTE**, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do edital, na forma disposta e publicada; permanecendo a data da sessão de abertura para **07/08/2019, às 09h30**.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.


Maria Valdirene R. S. Carlos
Pregoeira